Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8373/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02419/2012
PROTOCOLO	:	1226138
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2011
CONTRATADA	:	CIRURGICA PARANA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 13/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	:	R$ 187.590,80
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 93/2011, proveniente do Pregão Presencial n. 13/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-9975/2012, proferida nos autos TC/MS n. 913/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) aviou a análise ANA n. 6591/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do objeto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14275/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 93/2011, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n. 93/2011, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg